

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ANTEPROJETO DO CÓDIGO CIVIL: ANÁLISE DA PROPOSTA DOS NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS

THE LEGAL PROTECTION OF ANIMALS IN THE DRAFT CIVIL CODE: AN ANALYSIS OF THE PROPOSED NEW LEGAL PROVISIONS

José Luiz Tourinho Braga Costa*

RESUMO: Este artigo apresenta uma revisão bibliográfica focada na nova abordagem sobre a proteção animal proposta pelo anteprojeto de reforma do Código Civil. O objetivo central do estudo é analisar as inovações legislativas sugeridas, com ênfase nas disposições que tratam os animais como sujeitos de direitos, rompendo com a concepção tradicional de que seriam meramente bens. A metodologia adotada baseia-se na análise expositiva das propostas de reforma, contextualizando-as no panorama jurídico contemporâneo e nas demandas sociais por maior respeito à vida animal. Como resultado, o estudo identifica os avanços trazidos pelo anteprojeto, bem como as lacunas que ainda precisam ser preenchidas para que a legislação se alinhe plenamente às expectativas éticas do século XXI. Conclui-se que a reforma do Código Civil, conforme proposta, é um passo significativo para a modernização da legislação brasileira, embora demande contínuo debate e aprimoramento para que suas disposições sejam eficazes na proteção e promoção dos direitos dos animais.

Palavras-chave: anteprojeto; direitos dos animais; proteção animal; reforma do código civil.

ABSTRACT: This article presents a literature review on the new approach to animal protection introduced by the draft reform of the Brazilian Civil Code. The study aims to examine the proposed legislative innovations, with particular emphasis on the provisions that recognize animals as subjects of rights, moving away from the traditional conception of animals as mere property. The methodology employed consists of an expository analysis of the proposed reforms, framed within the contemporary legal context and the growing social demands for greater respect for animal life. The study identifies both the advances achieved by the draft reform and the shortcomings that must still be addressed for the legislation to fully align with the ethical expectations of the twenty-first century. It concludes that the proposed reform constitutes a significant step toward modernizing Brazilian legislation, although it will require ongoing debate and refinement to ensure the effective protection and promotion of animal rights.

Keywords: draft reform; animal rights; animal protection; reform of the brazilian civil code.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 CONTEXTO HISTÓRICO ATÉ O ANTEPROJETO: A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS; 3 MUDANÇAS NA PARTE GERAL; 3.1 O reconhecimento legal da afetividade com os animais; 3.2 A nova qualificação civil dos

* Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. E-mail: joseluitourinho2003@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6583052449987527>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-1844-7540>.

animais; 4 CONSIDERAÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES PONTUAIS; 4.1 Vícios redibitórios e a venda de animais no anteprojeto; 4.2 A inserção do termo “guardião” no artigo 936: um passo adiante?; 4.3 Mudança no tratamento animal nos direitos de vizinhança; 5 ANIMAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA; 6 CONTINUIDADE NORMATIVA: ASPECTOS INALTERADOS DO TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS NO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL; 7 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O tratamento jurídico destinado aos animais no Brasil tem evoluído significativamente ao longo dos últimos anos, refletindo mudanças culturais, éticas e científicas na percepção da relação entre seres humanos e outras espécies. O Código Civil de 2002, ainda que tenha avançado em várias áreas, permanece, em grande medida, ancorado em uma visão tradicional, na qual os animais são considerados objetos de propriedade, sem o devido reconhecimento de sua natureza como seres sencientes. No entanto, essa concepção tem sido cada vez mais contestada, de modo que os debates legislativos e acadêmicos acerca da necessidade de uma reforma que reconheça e proteja os direitos fundamentais dos animais têm sido impulsionados.

Nesse contexto, o anteprojeto de lei para revisão e atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, recebido pelo Senado Federal em 17/04/2024, se destaca por consolidar, se aprovado conforme se propõe, o entendimento que vem sendo corroborado por grande parte da doutrina e jurisprudência pátria nos últimos anos, que reconhece a condição dos animais como sujeitos de direitos e que, portanto, merecem um tratamento jurídico que vá além da mera propriedade. A relevância desse debate se insere em um cenário mais amplo de transformação global, em que as codificações europeias, por exemplo, já foram revisadas para incluir o bem-estar animal como um princípio jurídico fundamental. Assim, a análise das propostas legislativas contidas neste anteprojeto é, não apenas oportuna, mas necessária para compreender as direções futuras do direito brasileiro em relação à proteção animal.

A presente pesquisa tem como objetivo geral examinar de forma breve as principais alterações propostas pelo anteprojeto de reforma do Código Civil no que diz respeito ao tratamento jurídico dos animais, assim como os precedentes jurisprudenciais que as influenciaram e a perspectiva doutrinária quanto aos temas. Para isso, serão analisados os artigos específicos do anteprojeto, comparando-os com as disposições atualmente vigentes, com vistas a identificar as diferenças substanciais e as possíveis implicações dessas mudanças no ordenamento jurídico nacional. A partir dessa análise expositiva, o artigo pretende contribuir para o debate sobre a adequação das normas jurídicas brasileiras aos princípios de bem-estar animal, oferecendo de forma sintetizada os dispositivos legais, inclusive para fins de comparação posterior com o texto definitivo.

2 CONTEXTO HISTÓRICO ATÉ O ANTEPROJETO: A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS

O tratamento jurídico dos animais é um instituto relevante no direito civil, especialmente no que tange à classificação e à proteção legal desses seres no ordenamento jurídico. Tradicionalmente, o direito civil brasileiro enquadrava os animais como objetos de propriedade, classificando-os como bens móveis, sujeitos ao domínio e à posse de seus proprietários, sem que lhes fosse reconhecida qualquer subjetividade jurídica. Essa visão, amplamente consolidada pelo Código Civil de 1916, persiste em grande parte no Código Civil de 2002, que trouxe a concepção dos animais como bens “suscetíveis de movimento próprio”¹, sem maior consideração sobre suas características intrínsecas ou suas necessidades biológicas e emocionais.

No entanto, essa perspectiva tradicional vem sendo gradualmente superada pela evolução doutrinária e jurisprudencial acerca do tema. O argumento que tem prevalecido na atualidade é em favor de um tratamento jurídico que reconheça os animais como seres dotados de sentiência, ou seja, “capacidade de sofrer ou sentir prazer ou felicidade” (Singer, 2002, p. 420), que “engloba pelo menos todos os animais vertebrados” (Luna, 2008, p. 18), o que lhes conferiria um status jurídico distinto dos

¹ Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

bens inanimados, tornando-se necessário um maior alinhamento do direito civil com os princípios de proteção animal e bem-estar.

Essa concepção tem ganhado força não só na doutrina contemporânea, mas também na jurisprudência. As decisões judiciais, ao refletirem e moldarem a aplicação prática dos princípios constitucionais, fornecem um quadro relevante para compreender como a teoria está sendo implementada e quais são seus impactos no reconhecimento jurídico dos animais como seres sencientes.

Nesse contexto, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2016, foi um marco importante, na qual questionou-se a constitucionalidade de uma lei do Estado do Ceará que permitia a vaquejada, uma prática cultural típica do local. Na oportunidade, o STF declarou a lei inconstitucional e argumentou que a vaquejada, apesar de ser uma manifestação cultural, causava sofrimento desnecessário aos animais, violando o princípio constitucional da proteção ao meio ambiente e ao bem-estar animal, conforme estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal.

Outra decisão histórica trata-se do Recurso Especial (REsp) 1.797.175/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que decidiu um caso emblemático sobre a guarda do papagaio Verdinho. Em síntese, o papagaio havia sido apreendido pelo IBAMA sob a alegação de que não recebia os cuidados necessários. No entanto, sua tutora, que cuidava de Verdinho há mais de vinte e três anos, recorreu do ato de confisco. O caso chegou no STJ que, ao analisar o recurso, reconheceu não apenas o direito à guarda definitiva do animal à tutora, mas também reconheceu a importância da dignidade da pessoa humana em sua dimensão ecológica, atribuindo direitos e dignidade aos seres não-humanos e à natureza como um todo.

Ademais, faz-se imperioso ressaltar que, antes do anteprojeto, já havia um grande arcabouço legal proveniente de diversos estados e municípios brasileiros que reconhecia diversos direitos dos animais. Exemplos disso incluem a Lei Estadual nº 17.485/18 de Santa Catarina, que reconhece cães, gatos e cavalos como seres sencientes; a Lei nº 11140/18 da Paraíba, que instituiu o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado, reconhecendo direitos fundamentais a seres não-humanos; e a Lei Complementar nº 936/19 do Espírito Santo, responsável por instituir a Política Estadual

de Proteção à Fauna Silvestre, em que define animais não humanos como sujeitos de direitos despersonalizados e proíbe tratamento como coisa.

Essas legislações, ao lado das decisões anteriormente mencionadas, contribuíram fortemente para o avanço quanto ao tratamento jurídico dos animais no contexto brasileiro, e certamente foram fundamentais para formar uma base sólida que justificou e orientou a redação das novas disposições do anteprojeto de reforma do Código Civil. Diante disso, examinam-se a seguir as mudanças dos artigos propostos no anteprojeto do Código Civil.

3 MUDANÇAS NA PARTE GERAL

Ilustram-se a seguir as mudanças sugeridas para a Parte Geral do Código Civil, que compreende os artigos 1º a 232, que tratam de aspectos basilares do Direito Civil.

3.1 O reconhecimento legal da afetividade com os animais

Partindo da análise sequencial do anteprojeto, revela-se a primeira mudança proposta para a parte geral do código civil em relação à tutela jurídica aos animais, que consiste na previsão da importância da afetividade aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa. Conforme se extrai da redação do art. 19 do anteprojeto:

Art. 19. A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa.

Apesar de não estar previsto expressamente na atual legislação, “não resta a menor dúvida de que a afetividade constitui um princípio jurídico aplicado ao âmbito familiar” (Tartuce, 2015). Com efeito, Paulo Lôbo define: “A afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações e na comunhão de vida, com primazia sobre interesses patrimoniais, hereditários ou biológicos” (Lôbo, 2015, p. 1743). A extensão do princípio da afetividade aos animais de forma expressa na lei configura, portanto, uma mudança importante porque reconhece os laços emocionais entre humanos e animais, refletindo a evolução das relações familiares contemporâneas.

Esse dispositivo evidencia uma tendência presente no anteprojeto de reforma do Código Civil de considerar os animais como parte integrante do núcleo familiar, praticamente como membros da família. Esse reconhecimento jurídico da afetividade em relação aos animais sugere o conceito emergente de “família multiespécie”, em que os laços emocionais e de convivência entre humanos e animais ganham relevância jurídica, o que foi considerado em grande parte pela comissão elaboradora do anteprojeto, conforme tornar-se-á claro ao longo do texto.

Merece atenção ainda a ponderação feita por Vicente de Paula Ataíde Junior acerca desse dispositivo:

Teremos que avaliar, com mais vagar, as consequências jurídicas de estabelecer essa afetividade entre humanos e animais como direito da personalidade humana, dado que, inequivocamente, em alguns aspectos e em algumas situações, o interesse animal deverá sobrepujar o interesse humano. É o caso de animais silvestres utilizados, indevidamente, como *pets*. Nesse caso, a afetividade humana com animais, considerada como direito da personalidade humana, poderia redundar num cativeiro doméstico desses animais, conduta hoje considerada criminosa pela Lei dos Crimes Ambientais (artigo 29 da Lei 9.605/1998). (Ataíde Junior, 2024)

Em um contorno prático, tal dispositivo pode ser considerado nas decisões judiciais que envolvam casos de guarda e cuidados, a fim de garantir que os interesses dos animais sejam considerados de forma mais humanizada. Nesse contexto, a jurisprudência já reconhecia a importância da afetividade ao julgar os conflitos que envolviam a disputa do animal de estimação na dissolução da entidade familiar.

Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, analisou um caso emblemático relacionado ao direito de visita a um animal de estimação após o término de uma união estável. Nesse julgamento, o Tribunal reconheceu a possibilidade de regulamentar a convivência entre o ex-casal e o animal, levando em consideração o vínculo afetivo estabelecido entre eles e o bem-estar do animal. Nesse sentido é como consta no trecho da ementa do acórdão:

A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6.

Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. (Brasil, 2018)

Nota-se que a decisão do tribunal enfatizou a importância da afetividade como fator determinante na regulamentação da convivência com o animal de estimação após a dissolução da entidade familiar. O STJ reconheceu que o vínculo emocional entre os ex-companheiros e o animal deve ser preservado, de modo a priorizar o bem-estar do animal e respeitar os laços afetivos que foram estabelecidos. Essa consideração assegurou uma solução humanizada para o caso, uma vez que a afetividade foi crucial para garantir que o animal continue a ser tratado com cuidado e proteção.

3.2 A nova qualificação civil dos animais

No particular, tem-se provavelmente uma das mudanças mais significativas do anteprojeto quanto ao tratamento jurídico dos animais. Uma proposta de uma seção específica, na parte geral, que regula a qualificação civil destes não tratada no Código Civil de 2002, qual seja, “seres vivos sencientes passíveis de proteção jurídica especial, em virtude da sua natureza especial”. Nesse sentido, é como consta no artigo 91-A do anteprojeto:

Seção VI Dos Animais

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade.

Ao reconhecer os animais como seres vivos sencientes, o artigo estabelece que eles possuem uma natureza especial que os distingue dos bens inanimados, o que

justifica a criação de uma proteção jurídica própria. Essa nova qualificação é disruptiva em relação ao tratamento jurídico dado pelo Código Civil de 2002, que não estabelece expressamente a natureza jurídica dos animais, embora, conforme a interpretação do artigo 82², ainda os enquadre predominantemente como bens móveis, subordinados ao domínio e posse de seus proprietários.

A previsão de que a proteção regulada por lei especial deverá “dispor sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais” reforça a intenção de criar um regime jurídico adequado, que reconheça e valorize a natureza especial dos animais prevista no *caput*, a fim de que suas necessidades e peculiaridades sejam devidamente protegidas, diante da complexidade da matéria e impossibilidade de esgotamento no Código Civil.

O artigo, no parágrafo 2º, também estabelece que, até a criação dessa lei especial, as disposições relativas aos bens continuam a ser aplicadas subsidiariamente, desde que compatíveis com a natureza sensível dos animais. Essa medida assegura que, enquanto não houver uma legislação específica, mantém-se a base do Código atual, que confere aos animais a mesma proteção jurídica dada aos bens, mas com a clara diretriz de que sua natureza senciente deve ser considerada. O dispositivo, no entanto, não está imune a críticas, como pontua Maria Berenice Dias:

No entanto, descabido remeter a aplicação subsidiária das disposições relativas aos bens. Ainda há uma coisificação dos animais de estimação. Mais coerente seria a determinação da aplicação das regras que regem a convivência de crianças e adolescentes. Afinal, como reiteradamente vêm decidindo os tribunais, quando da separação dos tutores, é necessário garantir o direito de convivência com ambos e impor o compartilhamento dos custos de manutenção dos seus pets. (Dias, 2024)

Dessa forma, segundo a professora, a aplicação subsidiária das disposições relativas aos bens aponta para a persistência de uma visão que ainda coisifica os animais de algum modo, e sugere que um regime mais apropriado poderia se inspirar nas regras de convivência aplicáveis a crianças e adolescentes, refletindo melhor a afetividade e a complexidade das relações entre humanos e animais, como tem sido decidido nos tribunais.

² Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

Com efeito, a jurisprudência pátria, nos últimos anos, já desempenhava um papel fundamental na evolução da qualificação civil dos animais no Brasil. São várias as decisões que reconheceram a senciência dos animais e a necessidade de lhes conferir proteção jurídica adequada, o que certamente influenciou a redação final do anteprojeto de reforma do Código Civil. Destacam-se nessa perspectiva, as já citadas decisões, como a declaração de inconstitucionalidade da lei cearense da vaquejada pelo STF (ADI 4.983), o julgamento dos REsp 1.713.167/SP e 1.797.175/SP pelo STJ, dentre tantas outras que de algum modo reconheceram a necessidade de um status jurídico diferenciado para a proteção dos animais, em virtude de sua natureza especial.

4 CONSIDERAÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES PONTUAIS

O anteprojeto de reforma do Código Civil também propõe algumas mudanças sutis, mas significativas, que visam adaptar certos dispositivos legais para promover maior coerência e unidade no tratamento jurídico dos animais. Essas alterações buscam corrigir a concepção tradicional dos animais como meros objetos, alinhando o Código com a nova perspectiva de “descoisificação”. A análise dos dispositivos a seguir ilustra como essas mudanças sutis contribuem para uma visão mais moderna e sensível do direito civil em relação aos animais.

4.1 Vícios redibitórios e a venda de animais no anteprojeto

Seguindo a ordem sequencial dos artigos, uma mudança a ser mencionada emerge na teoria geral dos contratos, mais especificamente no que concerne ao prazo para a propositura das ações edilícias relativas aos vícios redibitórios. Com efeito, foi alterado o art. 445 e suprimida a redação do parágrafo 2º, que estabelece:

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria. (grifou-se)

Embora não represente uma mudança substancial, a supressão desse parágrafo parece alinhada com a intenção de evitar interpretações que mantivessem os animais sob o regime jurídico dos bens, já que os vícios redibitórios se referem fundamentalmente a coisas. Assim, a alteração corrobora com a nova qualificação civil proposta para eles como seres sencientes, merecedores de proteção jurídica própria e diferenciada, adotada pelo anteprojeto.

4.2 A inserção do termo “guardião” no artigo 936: um passo adiante?

Seguindo a tendência de “descoisificação” dos animais no anteprojeto de reforma do Código Civil, a inclusão do termo “guardião” no artigo 936 pode ser vista como reflexo dessa evolução, uma vez que amplia a responsabilidade pelo dano causado por eles para além do proprietário, incluindo aqueles que assumem um papel de cuidado e proteção. Observa-se então o novo artigo proposto:

Art. 936. O proprietário, o guardião ou o detentor do animal será responsável, independentemente de culpa, pelo dano por este causado, salvo se provar fato exclusivo da vítima, de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Sobre o instituto da guarda, Cristiano Chaves e Nelson Rosendal explicam que sua finalidade, conforme interpretação constitucional, é assegurar a proteção prioritária dos interesses da criança ou do adolescente, mesmo nos casos de dissolução do vínculo conjugal, uma vez que tal ruptura não extingue o poder familiar (Farias; Rosendal, 2016).

Portanto, ao estender a ideia de “guarda” aos animais, instituto direcionado aos filhos menores em caso de divórcio e dissolução, mostra-se inegável ao menos a tentativa de “descoisificação” e integração do animal como uma espécie de membro da família. Entretanto, essa mudança parece vir mais a fim de compatibilizar com a previsão da “guarda” dos animais no direito de família, consolidada no novo texto apresentado,

do que desconstituir firmemente a ideia de que os animais não são meros objetos, razão disso é a manutenção do termo “proprietário”.

Mais acertada se mostra a redação original proposta pela subcomissão de responsabilidade civil e enriquecimento sem causa no relatório parcial, ao excluir o termo “dono” e incluir a figura do “tutor”, já que a “tutela é o encargo conferido por lei a uma pessoa capaz, para cuidar da pessoa do menor e administrar seus bens. Destina-se a suprir a falta do poder familiar e tem nítido caráter assistencial” (Gonçalves, 2020, p. 722), o que harmoniza com a intenção proposta pelo anteprojeto até então de afastar o tratamento jurídico dos bens aos animais, que, contudo, não prevaleceu ao fim e restou o termo “proprietário”. Não obstante, a justificação do relatório relativa ao artigo em questão traduz a ideia ao propor a adaptação inicial:

A responsabilidade pelo fato do animal decorre do dever de vigilância. Objetivando adaptar o dispositivo ao estágio atual do Direito animal, tornam-se obrigados a indenizar as figuras do tutor, guardião ou detentor, cada qual representando uma forma de contato entre o ser humano e o animal descoisificado.³

Observa-se, portanto, que a substituição do termo “dono” por “tutor” na redação original proposta pela subcomissão reflete uma tentativa mais consistente de promover a “descoisificação” dos animais no âmbito jurídico. Essa escolha reforça a visão dos animais como seres que exigem proteção e cuidado, aproximando sua relação com os humanos da tutela de menores, o que seria mais adequado ao espírito do anteprojeto. No entanto, a manutenção do termo “proprietário” revela uma abordagem ainda enraizada na visão tradicional de posse, demonstrando que a transição para uma plena “descoisificação” dos animais no ordenamento jurídico é gradual e ainda em construção. Não obstante, resta a menção à justificativa e a proposta de texto visada originalmente pela subcomissão.

³ SUBCOMISSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CJCD CIVIL. *Relatório da Subcomissão de Responsabilidade Civil e Enriquecimento Sem Causa*. Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935 & codcol=2630>. Acesso em: 22 ago. 2024.

4.3 Mudança no tratamento animal nos direitos de vizinhança

Nesse segmento, destaca-se também a mudança proposta para o art. 1.313, inserido no capítulo dedicado aos “Direitos de Vizinhança”, relativo aos Direitos Reais. A redação atual do artigo 1.313 tem o seguinte teor:

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel é obrigado a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

I - dele temporariamente usar, quando indispensável à reparação, construção, reconstrução ou limpeza de sua casa ou do muro divisório;

II - apoderar-se de coisas suas, inclusive animais que aí se encontrem casualmente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos casos de limpeza ou reparação de esgotos, goteiras, aparelhos higiênicos, poços e nascentes e ao aparo de cerca viva.

§ 2º Na hipótese do inciso II, uma vez entregues as coisas buscadas pelo vizinho, poderá ser impedida a sua entrada no imóvel.

§ 3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito a ressarcimento.

Evidenciam-se então os pontos alterados pelo anteprojeto:

Art. 1.313. O proprietário ou ocupante do imóvel são obrigados a tolerar que o vizinho entre no prédio, mediante prévio aviso, para:

II - apoderar-se de coisas suas que aí se encontrem casualmente; ou

III - resgatar animais de sua propriedade, posse ou detenção que tenham invadido o terreno alheio.

§ 3º Se do exercício do direito assegurado neste artigo provier dano, terá o prejudicado direito à sua reparação.

Dessa forma, infere-se que a retirada da menção explícita a “animais” na primeira redação do inciso II pode ter sido motivada pela necessidade de maior clareza e precisão na distinção entre “coisas” e “animais”, refletindo a coerência interna do anteprojeto de reconhecer os animais como seres com status jurídico distinto de meros objetos ou bens, alinhando-se ao que foi sugerido no novo artigo 91-A sobre a senciência animal e demais artigos modificados.

Nessa lógica, a adição de um inciso específico (o novo III) dedicado somente aos animais, com a clara distinção do termo “resgatar” e não mais “apoderar-se”, reflete uma

tentativa de acomodar a proteção aos direitos dos animais dentro do contexto da invasão de propriedades, sem misturar a linguagem com a que se refere a coisas inanimadas.

5 ANIMAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Nessa seara de extensão dos direitos dos animais, impossível não mencionar a proposta, no âmbito do direito de família, para incluir o parágrafo § 3º no artigo 1.566, que propõe a companhia compartilhada dos animais de estimação e a repartição das despesas para sua manutenção após a dissolução do casamento ou da união estável. Nesse sentido é como consta:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:

IV - de forma colaborativa assumirem os deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos, dividindo os deveres familiares de forma compartilhada.

§ 1º Ainda que finda a sociedade conjugal ou convivencial, ex-cônjuges ou ex-conviventes devem compartilhar, de forma igualitária, o convívio com filhos e dependentes.

§ 2º Igualmente devem os ex-cônjuges e ex-conviventes compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos filhos e dos dependentes, bem como as despesas e encargos que derivem da manutenção do patrimônio comum.

§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes. (grifou-se)

Atualmente, a ausência de uma legislação clara sobre a destinação de animais após a dissolução da união gera um problema de competência de jurisdição entre as varas de família e cíveis. Frequentemente, essas situações são tratadas ora pelas varas de família, como uma questão análoga à guarda de filhos, ora pelas varas cíveis, como uma disputa sobre posse ou propriedade de bens móveis. A inclusão desse parágrafo tem o potencial de uniformizar o tratamento jurídico dado aos animais de estimação, reconhecendo-os como membros das famílias de certo modo e assegurando que a decisão sobre sua “guarda” seja tratada de forma mais adequada, alinhada com as demais questões familiares.

Essa mudança não só promove a pacificação jurisprudencial, mas também reconhece a importância afetiva e emocional dos animais de estimação nas famílias contemporâneas, ao estabelecer um critério objetivo para a repartição de

responsabilidades e direitos após o término de uma relação conjugal ou dissolução de uma união estável.

Na doutrina já era majoritário o entendimento de que a guarda compartilhada dos animais domésticos é de competência das varas de família, amparada pela posição prevalente dos tribunais a respeito do tema, e pela ascensão da concepção de “família multiespécie”, em que os animais de estimação são considerados verdadeiramente como membros da família, com reconhecimento de vínculos afetivos e responsabilidades compartilhadas entre os seres humanos para com os animais.

Nesse contexto, Marianna Chaves discorre acerca do tema:

Os quartos são considerados espaços altamente privados, o santuário interior das sociedades pós-modernas. Desta forma, quando as pessoas afirmam que o seu animal de estimação é um membro da família e permitem que ele adentre em seu quarto de dormir, tal fato indica que o animal não é apenas um componente da entidade familiar, mas um membro íntimo, próximo. Tal realidade revela uma grande mudança em relação ao status e posição dos animais relativamente aos humanos e à sociedade humana. Portanto, o acesso à habitação termina por ser uma evidência concreta de que os animais de companhia não são membros da família apenas no sentido figurado. (Chaves, 2016, p. 12)

Em relação ao conflito de competência, também já prelecionava o Enunciado n. 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família: “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal” (IBDFAM, [s. d.], p. 1).

De igual modo, há diversos precedentes na jurisprudência que ratificam tal entendimento, inclusive o já mencionado REsp 1713167/SP, provavelmente o mais significativo até então, em que o STJ entendeu que “Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal”, respaldando a interpretação de que o caso deve ser resolvido nas varas de família.

Portanto, a inclusão do § 3º no artigo 1.566, ao formalizar a possibilidade de compartilhamento da companhia e das despesas dos animais de estimação após a dissolução da união, vem consolidar uma prática que já era amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência. Embora não houvesse uma previsão legal explícita, a doutrina e os tribunais já tratavam os animais de estimação como membros da família

para fins de disputa, justificando a competência das varas de família para lidar com essas questões. A mudança legislativa busca, assim, uniformizar e formalizar essa abordagem, refletindo o crescente reconhecimento da importância dos animais no contexto familiar e estabelecendo diretrizes claras para a sua “guarda” e manutenção. Esse avanço é um reflexo da evolução da compreensão da dinâmica familiar e da valorização dos vínculos afetivos entre humanos e animais, promovendo maior clareza e coerência no tratamento jurídico dessas questões.

6 CONTINUIDADE NORMATIVA: ASPECTOS INALTERADOS DO TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS NO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL

Apesar do esforço evidente para reformar o Código Civil e modificar a concepção tradicional dos animais como bens, há uma manutenção de determinados artigos que ainda não afastam integralmente tal concepção. Enquanto algumas disposições foram atualizadas para refletir a senciência dos animais e seu status especial, outros dispositivos permanecem inalterados, reforçando a visão dos animais como objetos de propriedade. A seguir, serão destacados os pontos que permaneceram inalterados, ilustrando essa tensão entre a inovação e a tradição no texto legal.

Nesse sentido, o art. 1.297, § 3º⁴ se manteve o mesmo, em que pese fazer menção à figura do “proprietário do animal”, assim como também expresso no já comentado art. 936⁵ em tópico precedente; da mesma forma o art. 1.397⁶ reitera o “pertencimento” das crias dos animais existentes no bem ao usufrutuário, persistindo a referência aos animais como propriedade, o que denota uma continuidade da perspectiva tradicional no tratamento jurídico, apesar dos avanços normativos. Essa concepção é evidente na utilização dos termos “proprietário” e “pertencimento,” que reforçam a ideia de domínio e posse sobre os animais, em contrapartida à visão emergente de seres sencientes com

⁴ Art. 1.297, § 3º. A construção de tapumes especiais para impedir a passagem de animais de pequeno porte, ou para outro fim, pode ser exigida de quem provocou a necessidade deles, pelo proprietário, que não está obrigado a concorrer para as despesas.

⁵ Art. 936. O proprietário, o guardião ou o detentor do animal será responsável, independentemente de culpa, pelo dano por este causado, salvo se provar fato exclusivo da vítima, de terceiro, caso fortuito ou força maior.

⁶ Art. 1.397. As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto.

proteção especial; e ainda nessa seara, embora alterados, os artigos 1.442⁷, 1.444⁸, 1.446⁹ e 1.447¹⁰ que ainda

disciplinam o penhor agrícola, pecuário e industrial, respectivamente, deixando clara a possibilidade dos animais serem objeto do instituto do penhor, cabendo mencionar que, no art. 1.446, faz-se alusão à possibilidade de se comprar animais da mesma espécie para substituir os eventualmente mortos (além de móveis, são em princípio fungíveis, substituíveis). (Lourenço; Oliveira, 2019, p. 230)

Com efeito, apesar das mencionadas manutenções normativas, é essencial reconhecer que essas inalterações não anulam os significativos avanços alcançados pelo anteprojeto de reforma do Código Civil no que tange ao tratamento jurídico dos animais. Embora certos dispositivos ainda reflitam uma visão tradicional que os classifica como bens, as novas disposições introduzidas no texto legal sinalizam um progresso substancial na proteção e reconhecimento dos animais como seres sencientes. É pertinente citar que, embora haja uma continuidade normativa em alguns aspectos, o anteprojeto demonstra uma clara tendência em evoluir a concepção jurídica dos animais, o que poderá ser aprofundado em futuras revisões legislativas.

7 CONCLUSÃO

A partir do exposto, torna-se evidente a importância do anteprojeto de reforma do Código Civil, especialmente no que diz respeito às disposições que buscam inovar na proteção dos animais. O avanço proposto pelo anteprojeto reflete uma sensível mudança na percepção social e jurídica, reconhecendo os animais como sujeitos de direitos, ainda que não plenamente equiparados aos humanos. Essa abordagem moderna se alinha a uma crescente conscientização global sobre a necessidade de tratar os animais com respeito e dignidade. Um exemplo notável é o novo artigo 91-A, que introduz uma

⁷ Art. 1.442. Podem ser objeto de penhor: (...) V – animais do serviço ordinário de estabelecimento agrícola.

⁸ Art. 1.444. Podem ser objeto de penhor os animais que integram a atividade pastoril, agrícola ou de laticínios.

⁹ Art. 1.446. Os animais da mesma espécie, comprados para substituir os mortos, ficam sub-rogados no penhor.

¹⁰ Art. 1.447. Podem ser objeto de penhor, entre outros bens, máquinas, aparelhos, materiais, instrumentos, instalados e em funcionamento, com os acessórios ou sem eles; animais, utilizados na indústria; sal e bens destinados à exploração das salinas; produtos de suinocultura, animais destinados à industrialização de carnes e derivados; matérias-primas e produtos industrializados; estoques de bens móveis em geral destinados ao uso, à transformação ou à comercialização na indústria ou no comércio.

qualificação civil específica para os animais, rompendo com a visão tradicional que os considerava meramente como bens móveis.

É perceptível que o anteprojeto se esforça para atualizar e harmonizar o Código Civil com as demandas éticas e jurídicas contemporâneas. Isso é especialmente relevante no contexto brasileiro, em que a relação entre humanos e animais tem evoluído, exigindo do legislador uma resposta que contemple essa nova realidade. Nesse aspecto, destaca-se o artigo 19, que reconhece a afetividade como um elemento relevante nas relações que envolvem animais, consolidando a importância do vínculo afetivo na determinação de direitos e responsabilidades. Assim como merecem destaque os avanços sugeridos no Direito de Família, a fim de proporcionar um compromisso crescente com o bem-estar animal e com uma abordagem mais humanizada das relações entre seres humanos e animais.

No presente artigo, portanto, objetivou-se analisar as propostas de reforma contidas no anteprojeto, em especial aquelas que dizem respeito ao novo tratamento jurídico dos animais. A análise expositiva dos artigos sugeridos permitiu identificar tanto os avanços quanto as possíveis lacunas que ainda precisam ser discutidas. É evidente que o tema da proteção animal, agora contemplado de forma mais robusta no anteprojeto, ainda demandará um contínuo debate jurídico e social, para que as mudanças legislativas realmente reflitam uma sociedade que valoriza e respeita a vida animal.

Conclui-se, em suma, que a reforma do Código Civil, conforme delineada no anteprojeto, representa um passo significativo rumo à modernização da legislação brasileira. No entanto, para que essa transformação seja efetiva, é indispensável que a sociedade civil, a academia e os operadores do direito se engajem ativamente no processo de debate e aprimoramento das propostas apresentadas. Somente assim será possível construir uma legislação que, de fato, esteja à altura dos desafios éticos e jurídicos do século XXI, assegurando a proteção e o respeito que os animais merecem.

REFERÊNCIAS

ATAÍDE JUNIOR, V. Os animais no anteprojeto de reforma do Código Civil. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-02/os-animais-no-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.713.167/SP**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, DF. Julgado em: 19 jun. 2018. Diário da Justiça Eletrônico: Brasília, DF, 9 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.797.175/SP**. Relator: Min. O. Fernandes. Brasília, DF. Julgado em: 21 mar. 2019. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 28 mar. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983**. Relator: Min. M. Aurélio. Brasília, DF. Julgado em: 6 out. 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*: Brasília, DF, 27 abr. 2017.

CHAVES, M. Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie? **Revista de Direito UNIFACS – Debate Virtual**, n. 187, 2016. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>. Acesso em: 26 ago. 2024.

DIAS, M. Projeto de reforma do CC: parte geral. **Berenice Dias**, 2024. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/projeto-de-reforma-do-cc-parte-geral/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

ESPÍRITO SANTO (Estado). **Lei Complementar nº 936, de 27 de dezembro de 2019**. Institui a Política Estadual de Proteção à Fauna Silvestre e dá outras providências. *Diário Oficial do Estado do Espírito Santo*, Vitória, 30 dez. 2019.

FARIAS, C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil**: famílias. Salvador: JusPodivm, 2016.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 6.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. IBDFAM. **Enunciado nº 11**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 26 ago. 2024.

LÔBO, P. Socioafetividade: o estado da arte no direito de família brasileiro. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 1, p. 1743-1759, 2015.

LOURENÇO, D. B.; OLIVEIRA, F. C. S. de. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 24, n. 2, p. 222-252, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1294>. Acesso em: 25 ago. 2024.

LUNA, S. Dor, sensibilidade e bem-estar em animais - sensibilidade e dor. **Periódicos Brasileiros em Medicina Veterinária e Zootecnia**, São Paulo, v. 11, p. 17-21, 2008.

PARAÍBA (Estado). **Lei nº 11.140, de 8 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar Animal do Estado da Paraíba. *Diário Oficial do Estado da Paraíba*, João Pessoa, 11 jun. 2018.

SANTA CATARINA (Estado). **Lei nº 17.485, de 29 de junho de 2018**. Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para o fim de reconhecer cães, gatos e cavalos como seres sencientes. *Diário Oficial do Estado de Santa Catarina*, Florianópolis, 2 jul. 2018.

SINGER, P. **Vida ética**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

SUBCOMISSÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CJCDCIVIL. Relatório da Subcomissão de Responsabilidade Civil e Enriquecimento Sem Causa. **Senado Federal**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=7935&codcol=2630>. Acesso em: 22 ago. 2024.

TARTUCE, F. O princípio da afetividade no Direito de Família. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/121822540>. Acesso em: 25 ago. 2024.